

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4557-A, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de recursos com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos órgãos e entidades da administração federal, na produção de obras literárias de autores brasileiros.

Autor: Deputado ONIX LORENZONI

Relatora: Deputada PEDRO EUGÊNIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O Projeto de Lei nº 4557, de 2004, de autoria do ilustre Deputado **ONYX LORENZONI (DEM/RS)**, propõe que os órgãos da Administração Federal, contemplados na Lei Orçamentária Anual, façam a destinação de 3% das dotações para publicidade, divulgação e propaganda institucional para efeito de aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

A proposição em apreço define autor independente e obra literária para efeito do que propõe; também estabelece regras, tanto para os potenciais beneficiários como para o próprio Poder Público no seu papel de gestor, no tocante ao percentual a ser alocado no termos da proposta.

A Comissão de Educação e Cultura, através do nobre Deputado **PAULO RUBEN SANTIAGO (PDT/PE)**, manifestou-se favoravelmente ao projeto, ressaltando o grande mérito educacional e cultural da proposição em pauta, destacando o seu alcance social e econômico para a

sociedade brasileira como um todo, mas sobretudo para as nossas crianças e adolescentes em idade escolar, como também para as escolas do País.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o nobre Deputado **PEDRO EUGÊNIO (PT/PE)** foi designado Relator. Em seu Parecer, o ilustre Parlamentar opinou pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras em vigor e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 4.557-A/04, conforme descrito no seu voto.

Contrariamente à posição do ilustre Relator, estamos convencidos de que o Projeto de Lei nº 4.557 de 2004, tendo em vista seu mérito educacional e cultural, e seu alcance social e econômico para a sociedade brasileira, além do parecer favorável, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, deve ser feito um esforço, por parte desta Comissão, no sentido de viabilizá-lo.

O propósito do PL nº 4.557, é, na verdade, mais uma proteção aos autores brasileiros, além da certeza de os alunos das escolas brasileiras terem a garantia de receber um material com conteúdo de qualidade. Entendemos que a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB, é o caminho mais legítimo e apropriado para a efetivação e execução da produção de obras literárias de autores brasileiros, estando, portanto, de acordo com os objetivos que levaram à sua criação; harmonizando-se, ainda, com a execução de políticas educacionais, prioritariamente para a população de baixa renda.

Na sua redação inicial, o PL 4.557/04 ao destinar 3% dos recursos previstos para os gastos com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos órgãos e entidades da administração federal, na produção de obras literárias de autores brasileiros, implicaria em um volume de recursos da ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), visto que a soma dos recursos previstos para este tipo gasto nos órgãos e entidades da administração federal no orçamento de 2008 é da ordem de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Assim apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei 4.557 de 2004, com o objetivo de compatibilizá-lo e adequá-lo com as normas orçamentárias e financeiras em vigor. Estamos incluindo na Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB, no seu Capítulo V, que trata da utilização dos recursos, o Art. 22-A, destinando 0.5% (meio porcento) dos recursos anuais totais do Fundo à produção de obras literárias de autores brasileiros indempedentes.

No Orçamento de 2008 estão reservados R\$ 3.137.230.980,00 (três bilhões, centro e trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e oitenta reais), para a complementação, por parte da União, ao FUNDEB. O percentual de 0,5% do rucrso acima descrito é de R\$ 15.680.000,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta mil reais), praticamente o mesmo valor aprovado na Comissão de Educação e proposto pelo nobre autor, Deputado **ONYX LORENZONI**. Esse valor quando comparado ao Orçamento do Ministério da Educação, de R\$ 30,9 bilhões, é ínfimo.

Em vista da apresentação desses números, do fato da emenda saneadora não ferir o Art. 23 da Lei 11.494 de 2007, principalmente no seu inciso I referente à Lei 9.394 de 1996, entende-se sanado o problema levantado no Parecer do Ilustre Relator

Por todo o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projetos de Lei de nº 4.557 de 2004, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4557-A, DE 2004

SUBSTITUTIVO

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

PROJETO DE LEI Nº DE 2004

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclua-se no Capítulo V, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB, novo artigo com a seguinte redação:

Art. 22-Aº - A União destinará 0.5% (meio porcento) dos recursos anuais para complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB para a aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

§ 1º - Entende-se por independente o autor que não possuir vínculo ou contrato com Editora.

§ 2º - Entende-se por obra literária a publicação escrita nos campos de memória, histórico-documental, institucional e outros gêneros diversificados, como poemas, contos, ensaios, romances, novelas e crônicas.

§ 3º - O beneficiário desta lei somente poderá ter sua obra adquirida uma vez por ano, em tiragem estipulada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º - A aquisição das obras literárias que trata o "caput" do artigo 22-A dessa lei, será prioritariamente destinada a escolas da rede pública, bibliotecas públicas e em outras instituições de acesso público que objetivem a promoção cultural de nossos artistas e nossa história cultural, e se dará da seguinte forma:

I – O Ministério da Educação abrirá licitação visando selecionar os autores e obras de que trata o art. 22-A, dessa lei.

II – O conteúdo das obras literárias de que tratam o § 2º do art. 22-A dessa lei, não poderá tratar de assuntos político-ideológicos, político-partidários, ou de qualquer outra forma de manifestação que enalteça ou critique determinada forma de pensamento ideológico/partidário.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2008

Deputado **GUILHERME CAMPOS**